

Salvador, 05 de Agosto de 2022

Ao Ministério das Minas e Energia - MME
ASSEC – Assessoria Especial de Assuntos Econômicos

Contribuições para a CP MME nº 131/2022 – Abertura do Mercado de Energia Elétrica
– Processo nº 48340.003386/2021-10

Prezados Senhores.

A seguir, considerações e recomendações do **Conselho de Consumidores da COELBA** à minuta de portaria submetida a contribuições da sociedade, por meio da **Consulta Pública MME nº 131/2022**, divulgada pela **Portaria nº 672/GM/MME**, de 25 de julho de 2022.

- 1) O artigo primeiro e os parágrafos primeiro e segundo da Minuta de Portaria nº /GM/MME, submetida à discussão na Consulta Pública acima referida, trazem o seguinte:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

- Com relação ao § 1º, propõe a liberdade de os consumidores do **Grupo A, sem limite de demanda**, contratar suas necessidades de energia a qualquer agente do setor de energia elétrica, avançando em relação à limitação de 500 kW que a Portaria nº 465, de 12/12/2019;
- Por outro lado, **impõe representação obrigatória do consumidor na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por agente varejista**, cerceando a liberdade do consumidor, de ser o próprio representante na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e de adquirir energia, diretamente, a qualquer agente do mercado. **É indiscutível que, a prevalecer o que está proposto, haverá aumento de custo para o consumidor, o que se insurge contra o princípio da própria Consulta Pública, que é o de abrir, ao consumidor, o leque de opções de fornecedores, com efeito positivo na redução dos preços.** A obrigação de se fazer representar compulsoriamente por um agente varejista na CCEE, fere o direito do consumidor de ter representação própria junto à Câmara de Comercialização e de adquirir suas necessidades de energia em contrato bilateral com o agente do mercado que melhor lhe convier;
- Verifica-se ainda **um erro crasso no § 2º por não estabelecer limite de carga, ou limite superior de tensão de fornecimento, para a representação, por agente varejista, na Câmara de Comercialização. Como está definido no §1º, consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV, a que se refere o § 2º, a representação na CCEE será feita, compulsoriamente, por agente varejista, a consumidor com fornecimento em qualquer nível**

de tensão, o que por óbvio, não foi a intenção de quem elaborou a referida minuta de portaria.

É salutar a existência do **agente varejista como agente alternativo para os consumidores de pequeno consumo/demanda**, que não interessem aos agentes usuais que atuam no mercado livre. **O que é inaceitável é o cerceamento ao consumidor**, qualquer que seja a magnitude de demanda (consumo de energia), **do direito de se representar junto à CCEE e de adquirir energia de agente vendedor do mercado, que lhe ofereça a melhor condição, celebrando com este, um contrato bilateral.**

Recomendamos, portanto, a redação a seguir, para o **parágrafo segundo do artigo primeiro**, da minuta de Portaria ora em discussão:

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga igual ou inferior a 100 kW, poderão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Atenciosamente,

Presidente do Conselho de Consumidores da Coelba